



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.075 - MG (2010/0099443-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)
AGRAVADO : RACHEL MARIA DE SOUZA JACOME
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - O recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão que se encontre em consonância com o julgamento de mérito proferido pelo e. STF, em repercussão geral, estará **prejudicado**, conforme o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

II - **In casu**, a decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pelo e. STF, no sentido de que os Estados-membros só podem instituir contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos (RE n.º 573.540/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/2010).

III - Por outro lado, quando o v. acórdão recorrido examinar questão cuja **repercussão geral já foi declarada ausente** pelo e. STF, será inadmissível o recurso extraordinário interposto.

IV - No presente caso, o e. STF decidiu ser **carecedora de repercussão geral** a questão relativa ao direito dos servidores estaduais serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária, razão pela qual é **inadmissível** a interposição do recurso extraordinário quanto a esse ponto (RE n.º 633.329/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/2011).

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.075 - MG (2010/0099443-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO contra a decisão de fls. 216/218, e-STJ, que negou seguimento ao recurso extraordinário de fls. 190/196, e-STJ, pelos seguintes fundamentos:

*"O e. Supremo Tribunal Federal, sob o ângulo da repercussão geral, entendeu que compete **exclusivamente à União** a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, contemplando apenas duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição.*

*Na oportunidade, o Pretório Excelso reconheceu ter **natureza tributária** a contribuição previdenciária sobre a saúde instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista, principalmente, a compulsoriedade de sua cobrança.*

*Sem embargo, de acordo com a e. Corte Suprema, os Estados-membros **somente** podem instituir contribuição que tenha por finalidade o custeio do **regime de previdência de seus servidores**, não abrangidos na expressão 'regime previdenciário' a prestação de **serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos** (RE nº 573.540/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/06/2010).*

Restou consignado que 'no tocante às contribuições - tributos que se caracterizam pela afetação de sua receita ao atendimento de determinadas finalidades públicas -, também há necessidade de regra constitucional que, expressamente ou por intermédio de cláusula de remissão (competência residual), atribua ao ente federativo a competência impositiva'. Desse modo, os Estados-membros somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Carta Magna.

*Assim, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, julgo, neste ponto, **prejudicado** o recurso extraordinário, por se encontrar o v. acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça em consonância com o decidido pela e. Corte Suprema no RE nº 573.540/MG.*

*Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 633.329/RS (Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/2011), decidiu que a questão sobre 'o direito de os servidores públicos estaduais serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária' **carece de repercussão geral**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ser a discussão de **índole infraconstitucional**. Quanto a esta matéria, portanto, **indeferio liminarmente** o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC.

Finalmente, carece de previsão legal o pedido alternativo de sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI nº 3106, nos quais, segundo o recorrente, se requereu a modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 é expresso em afirmar que o e. Supremo Tribunal Federal poderá, 'por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado'.

Entretanto, o Pretório Excelso silenciou em relação à modulação dos efeitos dessa decisão, sendo certo que a simples oposição dos embargos declaratórios não autoriza o sobrestamento do presente recurso extraordinário até sua apreciação, em especial quando o precedente analisado sob a ótica da repercussão geral, - RE 573.540/MG -, não fez qualquer ressalva em relação ao ponto discutido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

P. e I."

Em suas razões, alegam os agravantes que o pedido formulado no recurso extraordinário seria mais amplo do que aquele constante do RE n.º 573.540/MG, "de modo que os fundamentos da decisão proferida neste último não são suficientes para exaurir e compor em sua plenitude a lide narrada nos presentes autos" (fl. 227, e-STJ).

Afirmam em seguida que somente após o julgamento dos embargos de declaração na ADI n.º 3.106/MG, nos quais se discute pedido formulado pela Fazenda Estadual de que sejam conferidos efeitos prospectivos à decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, é que se poderia, efetivamente, declarar o direito, ou não, dos servidores à restituição dos valores pagos à título de contribuição à saúde.

Por fim, argumentam que no agravo regimental por eles interposto no RE n.º 626.573/MG, "idêntico ao presente caso" (fl. 232, e-STJ), obtiveram o sobrestamento do feito até o julgamento dos referidos embargos de declaração.

Pedem, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com a remessa dos autos ao c. Pretório Excelso.

Por manter a decisão agravada, trago o feito para deliberação desta e. Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.075 - MG (2010/0099443-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - O recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão que se encontre em consonância com o julgamento de mérito proferido pelo e. STF, em repercussão geral, estará **prejudicado**, conforme o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

II - **In casu**, a decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pelo e. STF, no sentido de que os Estados-membros só podem instituir contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos (RE n.º 573.540/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/2010).

III - Por outro lado, quando o v. acórdão recorrido examinar questão cuja **repercussão geral já foi declarada ausente** pelo e. STF, será inadmissível o recurso extraordinário interposto.

IV - No presente caso, o e. STF decidiu ser **carecedora de repercussão geral** a questão relativa ao direito dos servidores estaduais serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária, razão pela qual é **inadmissível** a interposição do recurso extraordinário quanto a esse ponto (RE n.º 633.329/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente há que se ressaltar que no julgamento das Reclamações n.ºs 7.547/SP e 7.569/SP, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível a interposição de agravo regimental perante o e. Tribunal de origem, contra r. decisão que teria supostamente aplicado de maneira equivocada o instituto da **repercussão geral**.

No mérito, constato que o e. Supremo Tribunal Federal, sob o ângulo da repercussão geral, entendeu que é **inconstitucional** a contribuição compulsória instituída pelo art. 85 da Lei Complementar n.º 64/2002, do Estado de Minas Gerais, que tem por finalidade o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (RE n.º 573.540/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/6/2010).

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida, nesse ponto, está em consonância com a posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar e decidir acerca da **natureza tributária** e competência para instituição de contribuição para o custeio de serviços de saúde, conforme transcrevo:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos."

(RE n.º 573.540/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/2010).

Portanto, considerando a decisão de mérito proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal com **repercussão geral reconhecida**, em que foi consignado que os Estados-membros só podem instituir contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores (e não a assistência à saúde), bem como o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, torna-se incabível a reforma da r. decisão recorrida, no ponto em que julgou **prejudicado** o recurso extraordinário.

Lado outro, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão **indeferidos liminarmente**, salvo revisão da tese.

Assim, como o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 633.329/RS (Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/2011), decidiu que a questão sobre "*o direito de os servidores públicos estaduais serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária*" **carece de repercussão geral**, por ser a discussão de **índole infraconstitucional**, a r. decisão agravada também deve ser mantida, nesse ponto, por seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpre registrar que, conforme consignado na decisão agravada, carece de previsão legal o pedido alternativo de sobrestamento do recurso extraordinário até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo dos embargos de declaração opostos na ADI nº 3106, nos quais, segundo o recorrente, se requereu a modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade. Além de o recurso paradigma da repercussão geral - RE nº 573.540/MG - não fazer qualquer ressalva em relação ao ponto discutido, o art. 27 da Lei nº 9.868/99 é expresso em afirmar que o e. Supremo Tribunal Federal poderá, *"por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado"*.

Ocorre que, tendo o Pretório Excelso silenciado em relação à modulação dos efeitos dessa decisão, a simples oposição dos embargos declaratórios não autoriza o sobrestamento do presente recurso extraordinário até sua apreciação.

Do mesmo modo, a r. decisão monocrática proferida nos autos do RE nº 626.573 / MG (Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 11/3/2011) não permite o sobrestamento do recurso, uma vez que não submetido o feito, quanto a essa questão, ao procedimento da repercussão geral, não havendo, portanto, efeito vinculante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0099443-0 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.315.075 / MG

Números Origem: 10000074580366000 10024089714356 10024089714356004 24089714356

EM MESA

JULGADO: 24/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RACHEL MARIA DE SOUZA JACOME
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)
AGRAVADO : RACHEL MARIA DE SOUZA JACOME
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.